



PARECER N° 43/2021/CJIN/ASJIN
PROCESSO N° 00065.146953/2015-53
INTERESSADO: AZUL LINHAS AÉREAS

PROPOSTA DE DECISÃO DE SEGUNDA INSTÂNCIA – ASJIN

Auto de Infração: 002158/2015 **Lavratura do Auto de Infração:** 20/10/2015

Crédito de Multa (SIGEC): 661.758/17-1

Infração 1: não garantir que o empregado Sr. Anderson envolvido no processo de transporte de artigos perigosos possuísse treinamento de transporte aéreo de artigos perigosos

Infração 2: não garantir que o empregado Sr. Rodolfo Christi Rocha Andrade envolvido no processo de transporte de artigos perigosos possuísse treinamento de transporte aéreo de artigos perigosos

Infração 3: não garantir que o empregado Sr. Henrique envolvido no processo de transporte de artigos perigosos possuísse treinamento de transporte aéreo de artigos perigosos

Enquadramento: alínea 'u' do inciso III do art. 302 do CBA c/c itens 175.25(d) e 175.29 do RBAC 175

Data da infração: 15/10/2015 **Hora:** 10:00 **Local:** Aeroporto Internacional do Rio de Janeiro - SBGL

Proponente: Renata de Albuquerque de Azevedo – SIAPE 1766164

1. **RELATÓRIO**

1.1. **Introdução**

Trata-se de recurso interposto por AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A. em face da decisão proferida no curso do Processo Administrativo nº 00065.146953/2015-53, conforme registrado no Sistema Eletrônico de Informações (SEI) desta Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC, da qual restou aplicada pena de multa, consubstanciada essa no crédito registrado no Sistema Integrado de Gestão de Créditos – SIGEC sob o número 661.758/17-1.

O Auto de Infração nº 002158/2015, que deu origem ao presente processo, foi lavrado em 20/10/2015, capitulando a conduta do Interessado no alínea 'u' do inciso III do art. 302 do CBA – Código Brasileiro de Aeronáutica (Lei nº 7.565, de 19/12/1986) c/c RBAC 175.25(d), descrevendo-se o seguinte (fl. 01):

Data: 15/10/2015 Hora: 10:00 Local: Aeroporto Internacional do Rio de Janeiro - SBGL
(...)

DESCRIÇÃO DA EMENTA: Deixar de realizar ou verificar, no momento de empregar uma pessoa em posição que envolva o transporte de carga aérea, treinamento de transporte aéreo de artigos perigosos que deve ser realizado ou verificado, pelo menos uma vez a cada 24 (vinte e quatro) meses conforme instruções estabelecida na IS 175-002 em vigor.

DESCRIÇÃO DA INFRAÇÃO:

Em atividade de vigilância continuada realizada no Aeroporto Internacional do Rio de Janeiro

foi constatado que três funcionários da Azul Cargo, que trabalham com aceitação e manuseio de carga não possuíam treinamento válido no curso de transporte aéreo de artigos perigosos, conforme preconiza o RBAC 175.

De acordo com a regulamentação, tais funcionários deveriam estar treinados em uma das seguintes chaves:

Chave 6 – Instrutores de curso de transporte aéreo de artigos perigosos e funcionários dos operadores aéreos e agentes de manipulação em terra que aceitam artigos perigosos.

Chave 7 – Funcionários dos operadores aéreos e agentes de manipulação em terra que aceitam carga (exceto de artigos perigosos).

Portanto, a Azul Linhas Aéreas Brasileiras não garantiu que todos os empregados envolvidos no processo de transporte de artigos perigosos possuísem treinamento de transporte aéreo de artigos perigosos. Foram constatadas três infrações de treinamento, referentes aos seguintes funcionários que constam na escala de trabalho do setor de cargas:

- Anderson
- Rodolfo Christi Rocha de Andrade
- Henrique.

1.2. ***Relatório de Fiscalização***

Consta nos autos documento referente à fiscalização realizada, 'Relatório de Fiscalização' nº 000748/2015, de 27/10/2015, em que são apontadas as irregularidades constatadas – fls. 02/02v.

Anexadas as cópias dos seguintes documentos:

- a) Escala de Funcionários GIGF1 (fls. 03/03v);
- b) Contrato de Experiência do Sr. RODOLFO CHRISTI ROCHA DE ANDRADE (fl. 04).
- c) Contrato de Experiência do Sr. EDUARDO FRANCISCO DE AQUINO (fl. 04v).

1.3. ***Defesa do Interessado***

O Autuado foi notificado da lavratura do Auto de Infração em 05/11/2015 (fl. 05). Observa-se que não consta nos autos documento referente à defesa do Autuado.

Termo de Decurso de Prazo datado de 15/02/2016 (fl. 06).

Despacho de tramitação do processo emitido em 15/02/2016 à fl. 07.

1.4. ***Decisão de Primeira Instância***

Em 19/10/2017, a autoridade competente, após apontar a ausência de defesa, decidiu pela aplicação, sem atenuante e/ou agravante, de multa no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais) – SEI nº 1107079 e 1107106.

Consta nos autos a Notificação de Decisão nº 2014(SEI)/2017/CCPI/SPO-ANAC, documento assinado eletronicamente em 20/10/2017 (SEI nº 1173860), informando o Interessado acerca da aplicação de penalidade de multa, abrindo prazo para interposição de recurso.

1.5. ***Recurso do Interessado***

Tendo tomado conhecimento da decisão em 26/10/2017 (SEI nº 1273696), o Interessado apresentou recurso em 01/11/2017 (processo anexado nº 00066.525750/2017-81, SEI nº 1220104).

Em suas razões, o Recorrente requer a concessão de efeito suspensivo, mencionando o art. 16 da Resolução ANAC nº 25/2008.

Aduz que a “*decisão padece de sérios equívocos em relação a aplicação da multa, razão pela qual merecerão integral reforma*”. Alega equívoco no arbitramento da multa, entendendo ser cabível a

circunstância atenuante e afastamento da circunstância agravante. Menciona o art. 61, §1º da IN nº 08/2008 e declara que *“a empresa Recorrente vem por meio deste recurso administrativo, em sua primeira manifestação neste procedimento, reconhecer a infração praticada e portanto, requerer a aplicação do desconto de 50% (cinquenta por cento) do valor médio da multa”*.

Menciona que somente teve conhecimento do procedimento administrativo por meio da intimação da decisão recorrida. Justifica ser a sua primeira manifestação, apresentando seu entendimento que cabe a apreciação desta *“sob as nuances de uma primeira defesa, especialmente para reconhecer a infração cometida e requerer a aplicação da atenuante em questão”*.

Declara que *“caso Vossas Senhorias não entendam por reformar totalmente a multa aplicada, o que se admite apenas por apego ao debate, requer a Recorrente que tal penalidade seja minorada (...)”*.

Afirma que *“em que pese a completa inexistência de comprovação de prática abusiva pela Recorrente, em atenção ao princípio da eventualidade, a multa imposta não pode prevalecer em razão do equívoco do quantum fixado e pela inobservância dos preceitos legais aplicáveis à espécie”*. Menciona o previsto no art. 20 da Resolução ANAC nº 25/2008.

Aduz que esta Agência arbitrou o valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais) sem qualquer justificativa ou fundamentação e declara que o valor deveria ser o mínimo estipulado pela tabela, R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

Por fim, menciona o previsto no artigo 64 da Lei nº 9.784/99, requerendo a reforma da decisão de primeira instância, sob a justificativa que a fundamentação não se coaduna com a realidade dos acontecimentos.

Em caso de não reforma da decisão, requer a aplicação de 50% do valor da multa, diante do reconhecimento da infração, ou ainda, a redução da multa ora arbitrada ao seu mínimo de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

Ao final, a recorrente requer: a) seja dado imediato efeito suspensivo ao presente Recurso Administrativo; b) após a devida apreciação das razões que o fundamentam, seja ele provido para que seja aplicado o desconto de 50% ou ainda a redução da multa ao patamar mínimo.

Tempestividade do recurso certificada em 26/01/2018 – SEI nº 1470290.

1.6. *Convalidação do Auto de Infração / Situação Gravame ao Recorrente*

Em 30/12/2019, foi decidida pela convalidação do enquadramento do auto de infração para alínea 'u' do inciso III do art. 302 do CBA c/c itens 175.25(d) e 175.29 do RBAC 175 e também pela notificação ante a possibilidade de decorrer gravame à situação do recorrente com agravamento da penalidade de multa para o valor de R\$ 21.000,00 (vinte e um mil reais) diante a presença de três infrações distintas – SEI nº 3814430 e 3814435.

Em 13/01/2020 foi emitido o Ofício nº 207/2020/ASJIN-ANAC de notificação do Interessado (SEI nº 3912944).

Tendo sido cientificado em 25/01/2020, conforme Certidão de Intimação (SEI nº 3923366), o Interessado apresentou manifestação em 27/01/2020 (SEI nº 3963206).

No documento, a empresa aérea reitera os argumentos expostos no recurso administrativo apresentado, afirmando que, independentemente do número de infrações, deve ser considerado o reconhecimento do cometimento das infrações e o pedido de aplicação do artigo 61, §1º da Instrução Normativa, n.º 08, de 06 de junho de 2008, com o desconto de 50% (cinquenta por cento) de desconto sobre o valor médio da multa administrativa.

Requer que, caso esta Agência não entenda pela aplicação da legislação exposta, seja considerada a circunstância atenuante de reconhecimento da infração, reduzindo a quantia de R\$ 7.000,00 (sete mil reais) para R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

1.7. *Outros Atos Processuais e Documentos*

Termo de Encerramento de Trâmite Físico assinado eletronicamente em 09/11/2016 (SEI nº 0164246).

Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral emitido pela Receita Federal (SEI nº 1173849).

Consta aos autos o Despacho da Secretaria da ASJIN, documento assinado eletronicamente em 30/05/2018 (SEI nº 1856564), encaminhando o processo para análise e deliberação.

Anexados aos autos os Extratos de Lançamento do Sistema SIGEC (SEI nº 1107098, 1173853, 3814424).

Despacho emitido pela Secretaria da ASJIN e assinado em 28/01/2020 (SEI nº 3963786), retornando o processo à relatoria para análise da manifestação juntada.

É o relatório.

2. **PRELIMINARES**

2.1. *Da Regularidade Processual*

De acordo com o exposto no Relatório do presente Parecer, atentando-se para as datas dos trâmites e documentos, aponto a regularidade processual nos presentes autos visto que foram preservados os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitados os princípios da Administração Pública, em especial, o contraditório e a ampla defesa, estando, assim, pronto para, agora, receber uma decisão de segunda instância administrativa por parte desta Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância (ASJIN).

3. **FUNDAMENTAÇÃO - MÉRITO E ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES DO INTERESSADO**

3.1. *Da materialidade infracional*

Quanto ao presente processo, a fiscalização desta ANAC constatou que, em 15/10/2015, a empresa aérea AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A. não garantiu que os três empregados envolvidos no processo de transporte de artigos perigosos (Srs. Anderson, Rodolfo Christi Rocha de Andrade e Henrique) possuíssem treinamento de transporte aéreo de artigos perigosos.

Diante das infrações do processo administrativo em questão, a autuação foi realizada com fundamento na alínea 'u' do inciso III do art. 302 do CBA, que dispõe o seguinte:

CBA

Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:

(...)

III - infrações imputáveis à concessionária ou permissionária de serviços aéreos:

(...)

u) infringir as Condições Gerais de Transporte, bem como as demais normas que dispõem sobre os serviços aéreos;

O Regulamento Brasileiro de Aviação Civil 175 dispõe sobre o transporte de artigos perigosos em aeronaves civis e apresenta a seguinte redação em seu item 175.25(d):

RBAC 175
SUBPARTE C
SEGURANÇA E CAPACITAÇÃO

175.25 Da segurança

(...)

(d) O treinamento de transporte aéreo de artigos perigosos deve ser realizado ou verificado no momento de empregar uma pessoa em posição que envolva o transporte de carga aérea. O treinamento periódico deve ser realizado, pelo menos, uma vez a cada 24 (vinte e quatro) meses.

(...)

O Relatório de Fiscalização de fiscalização menciona o item 175.29 do RBAC 175, que trata especificamente da formação e treinamento de pessoal no processo do transporte de artigos perigosos, conforme disposto a seguir:

RBAC 175

175.29 Formação e treinamento de pessoal

(a) Todos os operadores, exploradores ou as pessoas jurídicas, nacionais ou estrangeiras, envolvidas com expedição, transporte, manuseio, movimentação e armazenagem de carga aérea, bem como aquelas envolvidas com a segurança e inspeção de passageiros e bagagens, devem possuir registros de controle de todos os empregados que receberam o curso para o trato de artigos perigosos.

(1) tais registros de treinamento devem estar disponíveis a qualquer momento, quando solicitados pela ANAC.

(2) os arquivos de todos os treinamentos de segurança ministrados devem ser mantidos pelo empregador e serem postos à disposição do empregado quando requerido por ele.

(b) Todos os empregados envolvidos no processo do transporte de artigos perigosos devem ter o certificado do curso de Transporte Aéreo de Artigos Perigosos atualizado a cada 24 (vinte e quatro) meses, emitido por entidade de ensino autorizada, com curso homologado e instrutor credenciado, de acordo com o previsto na regulamentação específica da ANAC.

(1) os membros da tripulação de voo e os despachantes operacionais de voo, além dos membros da tripulação (exceto a de voo), devem realizar também o curso de Transporte Aéreo de Artigos Perigosos e reciclar-se a cada 12 (doze) meses.

(c) Um operador de transporte aéreo não pode transportar artigos perigosos por uma aeronave a menos que cada um de seus empregados envolvidos no transporte tenha sido treinado e capacitado de acordo com os procedimentos estabelecidos no Capítulo 4 da Parte 1 do DOC. 9284-AN/905. Em adição, os transportadores devem cumprir com os requisitos de treinamento relativos a artigos perigosos definidos nos RBAC 121 e RBAC 135.

Cabe ressaltar também os itens 5.2.1 e 5.2.5 da IS 175-002A, que preconizam o seguinte:

IS 175-002A

5.2.1 O conteúdo mínimo do Curso de transporte aéreo de artigos perigosos deverá seguir o estabelecido no APÊNDICE A desta instrução suplementar, de acordo com o tipo de atividade desempenhada pelo indivíduo.

(...)

5.2.5 O treinamento inicial em transporte aéreo de artigos perigosos deverá ser ministrado em prazo não superior a 30 (trinta) dias, contados da contratação do empregado ou da designação para uma nova função, conforme estabelecido no APÊNDICE A desta instrução suplementar, de acordo com o tipo de atividade desempenhada pelo indivíduo.

Ressalta-se, ainda, o APÊNDICE A da IS 175-002A;

IS 175-002A

CHAVES

6 Instrutores de curso de transporte aéreo de artigos perigosos e funcionários dos operadores

aéreos e agentes de manipulação em terra que aceitam artigos perigosos.

7 Funcionários dos operadores aéreos e agentes de manipulação em terra que aceitam carga (exceto de artigos perigosos).

3.2. *Das Alegações do Interessado*

Observa-se que o autuado não apresentou defesa depois de notificado da infração cometida, conforme Termo de Decurso de Prazo (fl. 06). Verifica-se nos autos que o Interessado tomou ciência do auto de infração e do prazo para sua apresentação em 05/11/2015 (fl. 05), garantindo, portanto, o seu direito de defesa.

Diante das alegações apresentadas pelo Interessado, em recurso e após notificação de convalidação e possibilidade de gravame, cabe realizar as seguintes considerações e conclusões sobre o fato em questão:

Quanto à solicitação do Interessado de concessão de efeito suspensivo com base no art. 16 da Resolução ANAC nº 25/2008, conforme a consulta ao sistema SIGEC (SEI nº 3814424) e a data de protocolo do recurso em 01/11/2017 (SEI nº 1220104), verifica-se sua aplicação no presente caso.

Sobre a alegação do Interessado que somente teve conhecimento do procedimento administrativo por meio da intimação da decisão recorrida, cabe ressaltar que, conforme Aviso de Recebimento dos Correios disposto nos autos, o Interessado tomou ciência do auto de infração e do prazo para sua apresentação em 05/11/2015 (fl. 05), garantindo, portanto, o seu direito de defesa. Contudo, observa-se que o autuado não apresentou defesa depois de notificado da infração cometida, conforme Termo de Decurso de Prazo (fl. 06).

Em recurso e manifestação posterior, o Interessado menciona o art. 61, §1º da Instrução Normativa ANAC nº 08/2008 e declara que *“a empresa Recorrente vem por meio deste recurso administrativo, em sua primeira manifestação neste procedimento, reconhecer a infração praticada e portanto, requerer a aplicação do desconto de 50% (cinquenta por cento) do valor médio da multa”*.

Contudo, cabe observar que a solicitação da “concessão do desconto” de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor médio da multa não é cabível na atual fase processual. Importante mencionar que o Interessado, dentro das prerrogativas de seus direitos, poderia requerer o previsto na Instrução Normativa ANAC nº 08, de 06 de junho de 2008, alterada pela Instrução Normativa ANAC nº 09, de 08 de julho de 2008, conforme §1º do art. 61 a seguir:

IN ANAC nº 08/2008

Art. 61. Cabe à Superintendência de Administração e Finanças – SAF a cobrança e gestão financeira dos valores referentes ao pagamento de multas devidas em razão das decisões definitivas.

§ 1º. **Mediante requerimento do interessado e dentro do prazo de defesa**, será concedido desconto de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da multa, esta calculada pelo valor médio do enquadramento. **(grifo nosso)**

Conforme dita a referida regra, o momento oportuno (e único) para o requerimento do desconto seria na vigência do prazo para apresentação da defesa prévia, de forma que se configura, na espécie, a ocorrência de preclusão temporal, já que o pedido se deu somente no prazo para interposição do recurso.

Ainda, cabe observar o disposto no §4º do artigo 7º da Instrução Normativa ANAC nº 08/2008, quanto ao impedimento da requisição do benefício do art. 61, § 1º, desta Instrução Normativa quando o processo estiver em fase recursal.

Em relação a essa questão, a ASJIN estabeleceu o entendimento, consignado em Ata de Reunião de Colegiado 05/2017 (SEI nº 1120763), que para fins de deferimento do requerimento do §1º, do art. 61 da Instrução Normativa ANAC nº 08/2008, o pedido deve ter sido apresentado dentro do prazo de defesa estipulado pelo artigo 17 da Instrução Normativa ANAC nº 08/2008.

Cumprido mencionar que este entendimento se encontra de acordo com o Parecer 001/2013/NDA/PF-

ANAC/PGF/AGU, da Procuradoria Geral da ANAC.

Observo que essa questão se apresenta na Resolução ANAC nº 472/2018, normativo hoje em vigor, que dispõe sobre as providências administrativas decorrentes do exercício das atividades de fiscalização sob competência da ANAC, conforme redação do art. 28 a seguir:

Resolução ANAC nº 472/2018

Art. 28. O autuado poderá apresentar, antes da decisão administrativa de primeira instância, requerimento dirigido à autoridade competente solicitando o arbitramento sumário de multa em montante correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor médio da penalidade cominada à infração para imediato pagamento.

§ 1º O requerimento para o arbitramento sumário da multa implicará o reconhecimento da prática da infração e a renúncia do direito de litigar administrativamente em relação à infração.

§ 2º O requerimento deverá ser apresentado em formulário próprio a ser definido pela ANAC.

§ 3º Nos casos de convalidação com reabertura de prazo para manifestação nos termos do art. 19 desta Resolução, o requerimento para o arbitramento sumário não será aproveitado, podendo o autuado apresentar novo requerimento no prazo de 5 (cinco) dias.

§ 4º O autuado deverá optar por apresentar a defesa ou o requerimento de arbitramento sumário de multa para cada uma das infrações apuradas no PAS, caso não discrimine o objeto de seu pedido, presumir-se-á abrangente a todas as infrações discutidas no processo.

§ 5º Na hipótese de apresentação de defesa e requerimento de arbitramento sumário de multa relativa a mesma infração, simultaneamente ou não, prevalecerá a defesa, dando-se continuidade ao PAS, conforme critério ordinário de dosimetria, independentemente de intimação do interessado.

§ 6º Deferido o requerimento de arbitramento, será efetuado lançamento próprio correspondente e o autuado será intimado para proceder ao pagamento da multa até o vencimento indicado na Guia de Recolhimento da União - GRU, que poderá ser emitida na página da ANAC na rede mundial de computadores.

§ 7º Efetuado o pagamento integral no prazo concedido, o PAS será arquivado.

§ 8º Não sendo integralmente adimplida a multa no prazo previsto no § 6º deste artigo, os seguintes efeitos serão produzidos:

I - o autuado deixará de fazer jus ao benefício de arbitramento sumário; e

II - o PAS será encaminhado à autoridade competente para julgamento em primeira instância sobre a aplicação das sanções cabíveis.

Dessa forma, entende-se não ser cabível o acolhimento da solicitação do Recorrente.

Cumprido mencionar que o Interessado não se reporta nem se defende especificamente quanto aos fatos imputados e descritos no auto de infração, sendo que o Recorrente apenas indica que a *“decisão padece de sérios equívocos em relação a aplicação da multa, razão pela qual merecerão integral reforma”* e afirma que *“torna-se, portanto, imperiosa a reforma da r. decisão, tendo em vista que a fundamentação que culmina na condenação da Recorrente não se coaduna com a realidade dos acontecimentos (...)”*.

Verifica-se que as alegações do Interessado não têm o condão de afastar os atos infracionais praticados, tendo em vista que o Recorrente não trouxe aos autos qualquer prova de que, de fato, não descumpriu a legislação vigente.

Destaca-se, ainda, que as afirmativas da fiscalização desta ANAC possuem *presunção de legitimidade e certeza*, as quais devem ser afastadas apenas com as necessárias comprovações da parte interessada, o que, no caso em tela, não ocorreu.

Ademais, a Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, em seu art. 36, dispõe a redação que segue:

Lei nº 9.784/99

Art. 36 Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para instrução e do disposto no art. 37 desta Lei.

Cabe mencionar que a alegação de aplicação das circunstâncias atenuantes com base nos incisos do §1º do art. 36 da Resolução ANAC nº 472, de 06 de junho de 2018 (anteriormente art. 22 da Resolução ANAC nº 25/2008) será abordada em dosimetria da pena nesta proposta.

Diante de todo o exposto, conforme evidências e documentação nos autos, verifica-se que, de fato, a AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A. descumpriu a legislação vigente, quando constatado que os três empregados envolvidos no processo de transporte de artigos perigosos (Sr. Anderson, Rodolfo Christi Rocha de Andrade e Henrique) não possuíam treinamento de transporte aéreo de artigos perigosos (chaves 6/7), restando, portanto, configurados os três infrações pelo descumprimento dos itens 175.25(d) e 175.29 do RBAC 175.

Isto posto, diante a comprovação dos três atos infracionais pelo descumprimento da legislação vigente à época dos fatos, restaram configuradas as irregularidades apontadas no AI nº 002158/2015, de 20/10/2015, ficando o Interessado sujeito a aplicação de sanção administrativa.

4. **DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO**

Pelo exposto, houve, de fato, violação à legislação, com a prática das três infrações fundamentadas na alínea 'u' do inciso III do art. 302 do CBA c/c itens 175.25(d) e 175.29 do RBAC 175, restando analisar a adequação do valor da multa aplicada como sanção administrativa.

Com relação à dosimetria da sanção, cabe observar que o Código Brasileiro de Aeronáutica dispõe, em seu art. 295, que a multa será imposta de acordo com a gravidade da infração.

Cumprir mencionar que, em 04/12/2018, entrou em vigor a Resolução ANAC nº 472, de 06 de junho de 2018, que estabelece providências administrativas decorrentes do exercício das atividades de fiscalização sob competência da ANAC. Essa Resolução atualizou as providências administrativas sob competência da ANAC e revogou a Resolução ANAC nº 25/2008 e a Instrução Normativa nº 08/2008.

Assim, a Resolução ANAC nº 472/2008 apresenta, em suas Seções VIII e IX, respectivamente, sobre as sanções aplicáveis e sua graduação. Conforme o disposto no art. 34 da Resolução ANAC nº 472/2018, a sanção de multa será expressa em moeda corrente e calculada a partir do valor intermediário constante das tabelas aprovadas em anexo a esta Resolução, salvo existência de previsão em legislação específica.

Quanto à graduação da sanção, a referida Resolução, em seu art. 36, indica que sejam consideradas as circunstâncias agravantes e atenuantes na dosimetria da aplicação de sanções. Ainda, de acordo com o §3º do art. 36 da Resolução ANAC nº 472/2018, quando inexistentes causas atenuantes ou agravantes ao caso ou quando elas se compensem deve ser aplicada a sanção no patamar médio da tabela anexa à Resolução.

Conforme entendimento sobre a dosimetria da sanção desta ASJIN e da Procuradoria junto à ANAC, a aplicação das sanções deve se dar de acordo com os valores da norma em vigência na data do cometimento do ato infracional, no entanto, os critérios de dosimetria a serem observados são os dispostos na Resolução ANAC nº 472/2018 atualmente em vigor.

No presente caso, é válido observar que os valores de multa previstos para alínea 'u' do inciso III do art. 302 do CBA, no Anexo II, pessoa jurídica, da Resolução ANAC nº 25/2008 (norma em vigor à época dos fatos) são: R\$ 4.000 (grau mínimo), R\$ 7.000 (grau médio) ou R\$ 10.000 (grau máximo).

4.1. ***Das Circunstâncias Atenuantes***

Quanto à circunstância atenuante prevista no art. 36, §1º, inciso I da Resolução ANAC nº 472/2018 (“o reconhecimento da prática da infração”), entende-se que o ente regulado deve reconhecer não só a prática do ato, mas também o fato de que essa conduta infringiu norma de competência da Autoridade de Aviação Civil, ou seja, o Autuado deve manifestar expressamente que reconhece o cometimento da conduta infracional.

Cumprir mencionar que, em recurso e manifestação posterior, o interessado requer a aplicação da

atenuante de reconhecimento da prática da infração. Contudo, segundo entendimento desta ASJIN, a apresentação de argumentos contraditórios ao reconhecimento da prática da infração, em qualquer fase do processo, como, por exemplo, integral reforma da decisão, inexistência de comprovação de prática infracional, excludente de responsabilidade pelo cometimento do ato infracional, ausência de razão para manutenção da penalidade aplicada ou pedido de anulação do auto de infração, impossibilita a concessão da atenuante em questão.

Cumpra mencionar a Súmula Administrativa aprovada pela Diretoria desta Agência, conforme Decisão nº 73, de 24 de maio de 2019, e publicada no Diário Oficial da União em 30 de maio de 2019, Seção 1, p. 52, conforme redação que segue:

SÚMULA ADMINISTRATIVA ANAC Nº 001/2019

ENUNCIADO: A apresentação pelo autuado de argumentos contraditórios ao “reconhecimento da prática da infração” é incompatível com a aplicação da atenuante prevista no art. 22, § 1º, inciso I, da Resolução nº 25, de 25 de abril de 2008, e no art. 36, § 1º, inciso I, da Resolução nº 472, de 6 de junho de 2018, a menos que se trate de explanação do contexto fático no qual ocorreu a infração ou de questões preliminares processuais.

Cabe ressaltar que as alegações recursais trazidas pelo Interessado (como exemplo: “*decisão padece de sérios equívocos em relação a aplicação da multa, razão pela qual merece integral reforma*”, “*a fundamentação que culmina na condenação da Recorrente não se coaduna com a realidade dos acontecimentos*”) são incompatíveis com o “reconhecimento da prática da infração”.

Dessa forma, entende-se que não consta nos autos qualquer evidência que justifique a aplicação da circunstância atenuante de “reconhecimento da prática da infração”, devendo, portanto, ser afastada a sua incidência.

Quanto à aplicação de atenuante com fundamento no art. 36, §1º, inciso II da Resolução ANAC nº 472/2018 (“a adoção voluntária de providências eficazes para evitar ou amenizar as consequências da infração antes de proferida a decisão”), há o entendimento desta ASJIN que o cumprimento das obrigações previstas em legislação, por si só, mesmo que em momento posterior, não pode ser considerado como uma circunstância atenuante.

Também é requisito para concessão da referida atenuante que as providências tenham sido tomadas antes de proferida a decisão de primeira instância administrativa. Ainda, a aplicação da referida atenuante se faz somente quando há nos autos comprovação de que a adoção tomada pelo Interessado foi voluntária e eficaz para evitar ou amenizar as consequências da infração.

Assim, caberia ao Interessado, por iniciativa própria, adotar providências concretas e eficazes, não provenientes do cumprimento de obrigação normativa, comprovando-as de forma documental nos autos do processo.

Dessa maneira, diante dos documentos acostados aos autos, não é possível aplicar a circunstância atenuante disposta no inciso II do §1º do art. 36 da Resolução ANAC nº 472/2018.

Para a análise da circunstância atenuante prevista no artigo 36, §1º, inciso III, da Resolução ANAC nº 472/2018 (“a inexistência de aplicação definitiva de sanções nos 12 (doze) meses anteriores à data do cometimento da infração em julgamento”), é necessária pesquisa no Sistema Integrado de Gestão de Crédito (SIGEC) para identificar existência de aplicação de penalidade ao ente regulado no período de um ano encerrado em 15/10/2015 – que é a data da infração ora analisada.

Em consulta ao Sistema Integrado de Gestão de Crédito (SIGEC), conforme documento SEI nº 3814424, verifica-se que existe penalidade aplicada em definitivo ao interessado no último ano contado da data do ato infracional (15/10/2015). Portanto, não cabe a aplicação dessa atenuante.

Assim, no caso em tela, diante dos documentos acostados aos autos, entendo não ser possível aplicar quaisquer das circunstâncias atenuantes, das dispostas nos incisos do §1º do art. 36 da Resolução ANAC nº 472/2018.

4.2. *Das Circunstâncias Agravantes*

No caso em tela, diante dos documentos acostados aos autos, entendo não ser possível aplicar quaisquer das circunstâncias agravantes dispostas nos incisos do §2º do art. 36 da Resolução ANAC nº 472/2018 (anteriormente incisos do § 2º do artigo 22 da Resolução ANAC nº 25/2008).

4.3. *Da Sanção a Ser Aplicada em Definitivo*

Observa-se que o setor técnico competente em primeira instância fundamentou sua decisão e aplicou a multa no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais). Contudo, diante a presença de três irregularidades no processo administrativo ora em análise, entende-se necessária a reforma do valor da multa total aplicada.

Deve-se registrar que a Resolução ANAC nº 566/2020 entrou em vigor em 1º de julho de 2020, alterando a Resolução ANAC nº 472/2018 com a inclusão de dispositivos sobre Infração Administrativa de Natureza Continuada.

Os artigos 37-A e 37-B da Resolução ANAC nº 472/2018 dispõem o seguinte:

Resolução ANAC nº 472/2018

Da Infração Administrativa de Natureza Continuada

Art. 37-A. Poderá ser caracterizada infração administrativa de natureza continuada a prática, pelo mesmo regulado, de mais de uma ação ou omissão que configurem infração administrativa de natureza idêntica, apuradas em uma mesma oportunidade fiscalizatória.

Parágrafo único. Será afastada a caracterização da infração continuada quando constatada a existência de prática ou circunstância que evidencie violação, pelo agente infrator, ao dever de lealdade e boa-fé que rege as relações entre administrado e Administração.

Art. 37-B. Caracterizada a natureza continuada das condutas infracionais, nos termos do art. 37-A desta Resolução, será aplicada multa, considerando-se o patamar médio da tabela constante na Resolução específica vigente à época da infração, calculada de acordo com a seguinte fórmula:

Valor total da multa = valor da multa unitária * quantidade de ocorrências^{1/f}

Em que a variável “f” assume um dos seguintes valores:

f1 = 1,85 quando não verificada qualquer circunstância descrita nos incisos I a V do § 2º do art. 36 desta Resolução.

f2 = 1,5 quando verificada ao menos uma das circunstâncias descrita nos incisos I a V do § 2º do art. 36 desta Resolução.

f3 = 1,15 quando verificadas, cumulativamente, as circunstâncias descritas no inciso III e no inciso IV do § 2º do art. 36 desta Resolução.

§ 1º A verificação de cada circunstância descrita nos incisos I a III do § 1º do art. 36 desta Resolução ensejará o acréscimo de 0,15 ao valor da variável “f” a ser aplicada.

§ 2º Valores diferentes de f1, f2 e f3 poderão ser definidos em Resolução específica que disciplina a matéria objeto da autuação.” (NR)

(...)

Cabe ainda mencionar o que consta do art. 2º da Resolução ANAC nº 566/2020, exposto a seguir:

Resolução ANAC nº 566/2020

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor em 1º de julho de 2020 e terá aplicabilidade imediata a todos os processos administrativos sancionadores em que não tenha ocorrido o trânsito em julgado administrativo, na forma do art. 49 da Resolução nº 472, de 6 de junho de 2018.

Analisando o exposto acima, verifica-se que no art. 37-A da Resolução ANAC nº 472/2018 é estabelecido que pode ser caracterizada como infração continuada a prática de ação de natureza idêntica, apuradas em uma mesma oportunidade fiscalizatória.

No presente processo em análise, entende-se que as três práticas têm a mesma natureza, conforme descrição da ocorrência no Auto de Infração nº 002158/2015 (01), sendo esta deixar de realizar ou verificar, no momento de empregar uma pessoa em posição que envolva o transporte de carga aérea, treinamento de transporte aéreo de artigos perigosos que deve ser realizado ou verificado, pelo menos uma vez a cada 24 (vinte e quatro) meses. Além da mesma natureza, verifica-se que as práticas irregulares foram apuradas em uma mesma oportunidade fiscalizatória.

Desta forma, consideram-se configuradas as condições necessárias para a caracterização da infração administrativa de natureza continuada, cabendo a aplicação dos parâmetros estabelecidos no art. 37-B da Resolução ANAC nº 472/2018 para o cálculo do valor total da multa.

No presente processo, confirmou-se a caracterização de três atos infracionais de natureza continuada. Portanto, considera-se a 'quantidade de ocorrências' igual a 3 (três).

Ainda, faz-se necessário calcular o valor da variável "f" a ser aplicado na fórmula. Assim, diante a ausência nos autos de quaisquer das circunstâncias agravantes previstas nos incisos I a V do §2º do art. 36 da Resolução ANAC nº 472/2018, então, tem-se $f=1,85$. Conforme §1º da art. 37-B da mesma Resolução, diante a verificação de circunstância atenuante descrita nos incisos I a III incorre no acréscimo 0,15 ao valor da variável "f", o que não ocorre no presente caso. Portanto, no caso em tela, o valor de "f" calculado a ser aplicado é igual a 1,85.

Observa-se que o caput do art. 37-B da Resolução ANAC nº 472/2018 estabelece que será aplicada multa, considerando-se o patamar médio da tabela constante na Resolução específica vigente à época da infração. Assim, no caso em análise, o 'valor da multa unitária' a ser considerado é R\$ 7.000,00, por ser este o patamar médio previsto na alínea 'u' do inciso III do art. 302 do CBA.

Assim, o valor da multa a ser aplicada será de acordo com a seguinte fórmula:

Valor total da multa = valor da multa unitária * quantidade de ocorrências ^{1/f}

Substituindo-se os valores na fórmula, calcula-se o valor da multa a ser imposta:

Valor total da multa = R\$ 7.000,00 * 3^{1/1,85}

Valor total da multa = R\$ 12.676,56 (doze mil seiscentos e setenta e seis reais e cinquenta e seis centavos).

Dessa forma, considerando-se a incidência de infração administrativa de natureza continuada, entendo que cabe a reforma da decisão, devendo a multa total ser agravada para o valor de R\$ 12.676,56 (doze mil seiscentos e setenta e seis reais e cinquenta e seis centavos).

5. CONCLUSÃO

Pelo exposto, sugiro **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, reformando-se o valor total da multa aplicada pelo setor de primeira instância administrativa, **AGRAVANDO-SE** a pena para o valor de R\$ 12.676,56 (doze mil seiscentos e setenta e seis reais e cinquenta e seis centavos), referente às 3 (três) infrações confirmadas.

É a Proposta de Decisão. Submete-se ao crivo do decisor.

Rio de Janeiro, 04 de março de 2021.

RENATA DE ALBUQUERQUE DE AZEVEDO

Especialista em Regulação de Aviação Civil

SIAPE 1766164



Documento assinado eletronicamente por **Renata de Albuquerque de Azevedo, Especialista em Regulação de Aviação Civil**, em 04/03/2021, às 19:25, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **5425063** e o código CRC **0D9181C1**.

Referência: Processo nº 00065.146953/2015-53

SEI nº 5425063



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
CJIN - CJIN

DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 41/2021

PROCESSO Nº 00065.146953/2015-53
INTERESSADO: AZUL LINHAS AÉREAS

Brasília, 04 de março de 2021.

Trata-se de Recurso Administrativo interposto por AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., CNPJ 09.296.295/0001-60, contra Decisão de 1ª Instância da Superintendência de Padrões Operacionais – SPO, proferida em 19/10/2017, que aplicou multa no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), pelo cometimento das infrações identificadas no Auto de Infração nº 002158/2015, por não garantir que os três empregados envolvidos no processo de transporte de artigos perigosos possuísem treinamento de transporte aéreo de artigos perigosos. As infrações foram capituladas na alínea 'u' do inciso III do art. 302 do CBA c/c RBAC 175.25(d).

Em 30/12/2019, esta ASJIN decidiu por convalidar o enquadramento do auto de infração para alínea 'u' do inciso III do art. 302 do CBA c/c itens 175.25(d) e 175.29 do RBAC 175 e notificar ante a possibilidade de decorrer gravame à situação do Recorrente.

Por celeridade processual e, com fundamento no artigo 50, §1º, da Lei nº 9.784/1999, ratifico os argumentos trazidos na proposta de decisão [Parecer nº 43/2021/CJIN/ASJIN – SEI nº 5425063], ressaltando que embora a Resolução nº 472/2018 tenha revogado a Resolução ANAC nº 25/2008 e a IN ANAC nº 08, de 2008, também estabeleceu em seu artigo 82 que suas disposições não prejudicam atos já praticados e a aplicação das normas vigentes à época dos fatos, inclusive no que concerne às sanções aplicáveis.

Desta forma, importa esclarecer que as alterações normativas citadas não influenciaram o teor da presente Decisão que apenas passa a ter fundamento em novo normativo no que tange às questões procedimentais.

Dito isto, com base nas atribuições a mim conferidas pelas designações que constam nas Portarias ANAC nº 751, de 07/03/2017, e nº 1.518, de 14/05/2018, e com fundamento no art. 42 da Resolução ANAC nº 472, de 2018, e competências conferidas pelo artigo 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381, de 2016 e atribuições dispostas no artigo 7º da Portaria nº 1.244/ASJIN, monocraticamente, DECIDO:

- por conhecer, NEGAR PROVIMENTO ao recurso interposto por AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., CNPJ 09.296.295/0001-60 ao entendimento de que restou configurada a prática das três infrações descritas no Auto de Infração nº 002158/2015, capituladas, após convalidação, na alínea 'u' do inciso III do art. 302 do CBA c/c itens 175.25(d) e 175.29 do RBAC 175, reformando-se o valor total das multas aplicadas pelo setor de primeira instância administrativa, AGRAVANDO-SE a pena para o valor total de R\$ 12.676,56 (doze mil seiscentos e setenta e seis reais e cinquenta e seis centavos), considerando-se a incidência de infração administrativa de natureza continuada, referente ao Processo Administrativo Sancionador nº 00065.146953/2015-53 e ao Crédito de Multa nº 661.758/17-1.

Encaminhe-se à Secretaria da ASJIN para as providências de praxe.

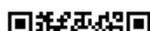
Publique-se.

Notifique-se.

Cássio Castro Dias da Silva
SIAPE 1467237
Presidente Turma Recursal – RJ



Documento assinado eletronicamente por **Cassio Castro Dias da Silva, Presidente de Turma**, em 05/03/2021, às 08:29, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).





A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **5425080** e o código CRC **4AE6345B**.

Referência: Processo nº 00065.146953/2015-53

SEI nº 5425080